



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1^a VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar - Avenida "A" - salas 207 e 209, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo nº: **1013391-70.2021.8.26.0001**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Irregularidade no atendimento**
 Requerente: -----
 Requerido **Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda e Banco ----- S.A.**

Vistos.

I) Recebo a petição de fls. 56/57, que incluiu no pólo passivo da ação o Banco

 II) Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito aduzindo o autor ter sido vítima do "golpe do delivery", pois ao realizar um pedido para entrega por meio do aplicativo do corréu Rappi, quando da entrega do produto, o motoboy solicitou o pagamento da importância de R\$7,90 a título de entrega, aduzido que o motorista anterior havia se acidentado e sensibilizado, o autor concordou em pagar o valor da entrega. O motoboy passou duas vezes o cartão na máquina, por acusar um *erro*, todavia, foram efetuados duas compras, uma no valor de R\$3.007,92 a ser pago em 3 parcelas e outra no valor de R\$4.007,96 a ser pago em 4 vezes no cartão.

Requer a suspensão das referidas cobranças de seu cartão de crédito.

Quando se trata de antecipar liminarmente os efeitos do provimento final, necessária se faz a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do CPC/2015, não devendo ser concedida, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do art. 300).

Ora, no caso vertente, verifico que há probabilidade do direito alegado, pois há fortes indícios de fraude, pois o valor é superior àquele consumido pelo autor, e o perigo de dano pois já houve vencimento da fatura e os valores estão sendo exigidos. Assim, **DEFIRO a tutela de urgência** para que a corré Banco ----- **SUSPENDA** a cobrança na fatura do cartão de crédito do autor ----- da bandeira -----, de final -----, quanto a compra ----- realizadas no dia 02.04.2021 e suas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar - Avenida "A" - salas 207 e 209, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

parcelas, até o julgamento final, sob pena de aplicação de R\$20.000,00.

Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, bastando ao autor imprimi-la e encaminha-la aos réus, comprovando o protocolo em 05 (cinco) dias.

III) Tendo em vista o Princípio da Duração Razoável do Processo, bem como que a tentativa de conciliação pode ser obtida em qualquer fase do processo, *excepcionalmente*, deixo de designar audiência de conciliação nesta oportunidade.

CITE-SE a(o) ré(u), **por carta** (AR-Digital – Com. CG 165/2014), consignando que a parte ré poderá oferecer contestação, por meio de **ADVOGADO**, no **prazo de 15 (quinze) dias**. Em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (artigo 344 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1013391-70.2021.8.26.0001 - p. 2